



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10735.000292/2002-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.014 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de maio de 2019  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 13-31.805, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ2, que julgou parcialmente procedente a impugnação para o fim de manter a exigência do crédito tributário lançado, porém excluindo a incidência da multa de ofício no percentual de 75% sobre o principal lançado, conforme Ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.*

*PIS/PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

*Não há que se falar em prescrição ou em decurso do prazo para se propor o ajuizamento de execução fiscal, quando O fisco encontra-se impedido de fazê-lo, em função das reclamações e recursos interpostos pelo sujeito passivo, que, nos termos da Lei de Normas Gerais e das regras que regem o processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário correspondente.*

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF.*

*É correta a autuação fundamentada na expressão “Proc jud não comprova”, quando sequer existe o processo judicial informado na DCTF, supostamente apto à suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, vinculados àqueles autos.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO.*

*Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.*

*Impugnação improcedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se no presente processo do Auto de Infração de fls. 91/98, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu (DRF/NIU/RJ), por intermédio do qual foi consubstanciada, **em nome de filial da empresa de ordem (no CNPJ) 0080**, exigência relativa à Contribuição para Programa de Integração Social - PIS/Pasep, abrangendo os períodos mensais de apuração de janeiro a março de 1997 (PA 01/1997 a 03/1997, vide fl. 95), no valor total de R\$ 111.756,06 (principal da contribuição devida: R\$ 41.419,83), incluindo multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o principal lançado, e juros de mora, calculados até 31/10/2001 (v. fl. 93).

Conforme relatório de fl. 94, intitulado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - PIS/ 1997”, a autuação resultou de procedimento de auditoria interna nas DCTF's do 1º trimestre do ano-calendário de 1997, na qual foi verificada a “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata ” da Contribuição em referência, conforme especificado no Anexo III do Auto de Infração (fl. 96), tendo-se ainda especificado o seguinte contexto:

*Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Infilmados na(s) DCTF ” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos I1a ou I1b), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as “Instruções de Pagamento ” (Anexo V).*

Por sua vez, no Anexo I (v. fl. 95) acima citado, indica-se que não fora acatada a situação de “Exigibilidade Suspensa” para os débitos do PIS ora em comento, na forma em que os mesmos foram informados na DCTF, em função da Ocorrência “Proc jud não comprova”, indicando, portanto, que não se encontraria comprovada a existência do processo judicial nº 94.0008859-2, informado na DCTF, para fazer frente à suspensão da exigibilidade dos débitos do PIS informados naquela declaração (DCTF), motivando, nesses termos, a autuação que ora se examina.

O enquadramento legal da autuação encontra-se especificado às fls. 94 e 96.

Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou a impugnação à inicial (fls. 01/26), recebida em 15/01/2002, na qual alega, em síntese, que:

- o Auto de Infração de que trata o presente processo é nulo, pois o Fisco lançou contra a matriz do impugnante, junto ao (outro) processo nº 15374.001961/99-29 (doc. 01, fls. 41/51), diversos valores referentes ao PIS, sendo que dentre estes encontram-se os valores lançados no presente Auto de Infração, até mesmo porque, de acordo com o art. 15, III, da Lei nº 9.779/99, a apuração e o recolhimento do PIS deve ser efetuada de forma centralizada, pela matriz da pessoa jurídica;

- o Auto de Infração também deve ser considerado nulo, pois, dentre outros aspectos, ao tratar de trabalho de revisão das DCTF's, efetuado por meio eletrônico, foi subscrito por autoridade fiscal, que, pela evidência, não agiu nem participou do “fato administrativo”, inexistindo, portanto, ato jurídico de lançamento, mas mero *factum machinae* (ou, ainda segundo o impugnante, “fato da máquina” ou “fato mecânico”);

- há vício de forma, ainda, pela ausência de audição ou de intimação do impugnante para a apresentação de esclarecimentos, conforme previsto nas normas que

disciplinam os procedimentos de revisão de declarações (art. 149, do CTN; arts. 835 e 841, do RIR/99; IN SRF nº 94/97), comprometendo-se, dessa forma, o *factum machinae* de maneira absoluta;

- também não é o caso de aplicação do disposto na alínea a do parágrafo único do art. 3º, da IN SRF nº 94/97, na medida em que seria verdadeiramente absurdo considerar como infração “claramente demonstrada e apurada” a não localização do processo judicial pelo sistema mecanizado da Secretaria da Receita Federal, que não se presta para esta finalidade;

- além disso, caso o Delegado de Julgamento adentre no mérito da questão, não obstante a ausência de revisão das declarações do impugnante, estará, então, realizando por si próprio o trabalho de competência da fiscalização, suprimindo um grau de jurisdição, o que contraria os princípios norteadores da Administração Pública, e, em especial, o princípio do devido processo legal, ofendendo ainda o art. 37, da Carta Magna (CF/88), assim como a art. 3º, da Lei nº 9.784/99;

- as autuações lavradas também ofendem o artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078/90);

- por outro lado, o inciso I do an. 149, do CTN, impõe que qualquer revisão de lançamento só possa ser efetuada quando autorizada por lei, ocorrendo, todavia, que como a própria DCTF jamais foi instituída por lei, nunca poderia se submeter à revisão de lançamento;

- no mérito, diga-se ainda que o Auto de Infração em questão é passível de cancelamento, porque durante o período questionado vigorou a Medida Provisória (MP) nº 1.212/95, e suas reedições, inconstitucional por perpetrar ofensa ao artigo 239, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), além de ter sido objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN nº 1.417/DF, relativamente ao artigo 18, que tratava do início da aplicabilidade da MP nº 1.212/95 aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro/1995;

- como durante todo o lapso temporal tido entre a primeira publicação da MP nº 1.212/95 e todas as outras que a sucederam - incluído neste período aqueles meses questionados no Auto de Infração em tela -, até a sua conversão na Lei nº 9.715/98, jamais houve - com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da MP em debate - a possibilidade do início da contagem do prazo nonagesimal para aplicação dos dispositivos contidos na MP em questão, é inexigível e indevido qualquer valor a título do PIS pelo impugnante;

- em face do exposto, requer-se: i) seja cancelado o Auto de Infração, tendo em vista tratar-se de duplicidade de lançamento com o Auto de Infração de que trata o (outro) processo nº 15374.001961/99-29; ii) seja declarada a nulidade do Auto de Infração, na medida em que a revisão de lançamento foi efetuada de forma contrária à lei, sem intimação do impugnante para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos; iii) caso assim não se entenda, requer-se ainda o cancelamento do Auto de Infração, em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95.

Às fls. 52/53 e 72/87, seguidas petições do contribuinte, dirigidas à unidade local de sua jurisdição, afirmando que os créditos tributários constantes do Auto de Infração de que trata o presente processo estariam sendo exigidos em duplicidade, em virtude de já ter sido lavrado um outro auto de infração contra a matriz da empresa, objeto; do processo nº 15374.001961/99-29, exigindo os mesmos créditos tributários constantes deste processo de Auto de Infração. E que, não obstante o lançamento em duplicidade, a matriz do requerente promoveu o pagamento do auto de infração de que trata o (outro)

processo nº 15374.001961/99-29, nos termos constantes do artigo II, da Medida Provisória (MP) nº 38, de 17/05/2002, conforme os Darf's igualmente anexados às citadas fls. 72/87.

Às fls. 120/152, a unidade preparadora anexou documentos extraídos do referido processo de auto de infração nº 15374001961/99-39, lavrado com suspensão de exigibilidade por força de discussão mantida pela empresa junto ao Mandado de Segurança (MS) nº 96.0022554-0/DF, questionando a exigência do PIS nos moldes da MP nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98 (peças com o andamento da citada ação às fls. 154/167).

À fl. 174, pronunciamento da autoridade competente sobre a eventual revisão do lançamento, determinando, com base no Despacho de fls. 168/169, **o prosseguimento da exigência dos créditos tributários do Auto de Infração de que trata o presente processo**, já que este diria respeito exclusivamente à parcela da contribuição declarada em DCTF, e não recolhida pelo contribuinte, enquanto o auto de infração de que trata o (outro) processo nº 15374001961/99-29 contemplaria somente a parcela da contribuição não declarada à época nas correspondentes DCTF's, tendo-se concluindo, nesses termos, não ter restado caracterizada a duplicidade aventada pelo contribuinte.

Cientificado do procedimento de revisão de lançamento acima comentado em 27/04/2010 (v. fl. 175), o interessado interpôs nova impugnação (fls. 177/197), recepcionada em 26/05/2010, argumentando, em síntese que:

- ao contrário do que alega o auditor fiscal no procedimento de revisão do lançamento, os valores discutidos nesta sede não foram lançados ou declarados em DCTF pelo impugnante, até mesmo porque a apuração e o pagamento do PIS têm de ser efetuados de "forma centralizada", junto à matriz da pessoa jurídica, como determina o artigo 15, III, da Lei nº 9.779/99, mas, como se depreende da DCTF anexada por cópia à impugnação (cf. fls. 199/275), não foi esse o caso, o que, por si só, é ilegal e já ensejaria a nulidade de todo esse procedimento;

- ademais, não bastasse a ilegalidade da cobrança perante a filial, foi efetuado, no primeiro processo administrativo de auto de infração (nº 15374001961/99-29), o pagamento nos termos do artigo II da MP nº 38, de 2002, e, mesmo que assim não fosse, foi apresentada a impugnação, o que suspende a exigibilidade do tributo, conforme o art. 151, III, do CTN;

- em casos idênticos, o mesmo impugnante obteve êxito em anular os lançamentos, pois, a exemplo do presente caso, a exação foi lançada em duplicidade (na sede e na filial), como comprova a decisão proferida no processo administrativo nº 10120.00021 I/2002-18, que julgou improcedente o auto de infração respectivo, pelo fato de ter ocorrido o lançamento em duplicidade, o mesmo ocorrendo em todos os demais casos em que o recorrente foi cobrado na filial, por todo o Brasil, e os lançamentos foram anulados, a uma, porque o pagamento foi feito (nos termos da MP nº 38/2002), e, por outro lado, porque a cobrança deveria ter sido feita perante a matriz;

- por outro lado, se acertada a opinião exposta na revisão de lançamento, como os débitos do PIS objeto de lançamento teriam sido declarados em DCTF, possuindo o caráter de confissão de dívida e dispensando o lançamento de ofício, o prazo prescricional deve começar a ser contado a partir da data de vencimento declarada pelo contribuinte, e, como venceram entre 14/02/1997 e 15/04/1997, os débitos em questão deverão ser decretados extintos pela ocorrência de prescrição (cf. art. 156, V, c/c art. 174, ambos do CTN);

- nem se alegue que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa por decisão judicial (MS nº 96.0022554-0), o que, em tese, impediria o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que o resultado do citado mandado de segurança foi desfavorável ao impugnante, com decisão transitada em julgado em 28/07/2004;

- o auto de infração deve ser declarado nulo (o contribuinte reiterou, nesse sentido, todas as argumentações sobre a nulidade do lançamento, dispostas na sua impugnação às fls. 01/26);

- assim sendo, requer-se o provimento da impugnação (fls. 177/197), para o fim de: declarar a nulidade e conseqüente cancelamento do Auto de Infração; reconhecer a sua improcedência, tendo em vista o lançamento em duplicidade com o auto de infração lançado contra a matriz (processo nº 15374001961/99-29); reconhecer a extinção de todos os débitos (CTN, art. 156, I), tendo em vista que foram pagos com fulcro na MP nº 38/2002; e declarar a extinção dos créditos tributários pela prescrição, uma vez que o prazo de 5 (cinco) anos a contar da hipotética confissão do débito em DCTF, ou ainda da cassação da decisão que decretou a suspensão da exigibilidade, passou em branco, sem o ajuizamento de execução fiscal.

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 005/2011 pela via postal em data de 08/01/2011, conforme Aviso de Recebimento de fls. 346 e interpôs o Recurso Voluntário de fls. 347 a 372 em data de 25/02/2011, pelo qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

**i) EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO PAGAMENTO:**

- *Conforme se lê da cópia da DCTF entregue no período em referência (primeiro trimestre de 1997), esses valores jamais foram declarados pela Impugnante (conforme docs. já acostados ao processo), o que desconfigura completamente a tese levantada pela Autoridade que procedeu à revisão do lançamento. No quarto trimestre não foram declarados quaisquer débitos de PIS;*

- *as parcelas do PIS cobradas por meio desse processo já são objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa FM nº 15374.001961/99-29. Por outro lado, é importante consignar que esse débito foi pago e está, portanto, extinto (CTN, art. 156, inc. I);*

- *a Recorrente promoveu o pagamento da cobrança do PIS, referente ao período ora cobrado, nos estritos termos do artigo 11 da Medida Provisória 38 de 2002. Assim sendo, deve a presente autuação ser declarada nula, tendo em vista o efetivo pagamento do débito em questão (PIS, exercício de 1997), nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

**ii) LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE:**

- *a apuração e o pagamento do PIS têm de ser efetuadas “de forma centralizada” ou, em outros termos, junto à matriz da pessoa jurídica, como determina o artigo 15, inciso III da Lei 9.779/99. Como se depreende, não foi o caso, o que, por si só, é ilegal e já ensejaria a nulidade de todo esse procedimento;*

- *No primeiro processo administrativo (nº 15374.01961/99-29) foi efetuado o pagamento e apresentada impugnação, o que suspende a exigibilidade do tributo, conforme dispõe o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;*

- Em casos idênticos, a mesma Recorrente obteve êxito em anular os lançamentos pois, à exemplo do presente caso, a exação foi lançada em duplicidade (na sede e na filial), a exemplo do Processo Administrativo Fiscal nº 10120.000211/2002-18, que julgou improcedente o auto de infração respectivo, pelo fato de ter ocorrido lançamento em duplicidade.

**iii) EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR PRESCRIÇÃO:**

- em se tratando de exações com vencimento entre 14/2/97 e 15/4/97, para que não prescrevesse o direito ao ajuizamento da ação, o pedido inicial deveria ter sido formulado no máximo entre 14/2/2002 e 15/4/02, respectivamente, o que não ocorreu. Ainda levando em conta a questão de a exigibilidade ter sido suspensa por decisão judicial, o prazo teria se iniciado em julho de 2004 (transito em julgado da decisão desfavorável à

Impugnante), findando, portanto, em 28 de julho de 2009. O auto de infração fo lavrado em data de 30/09/1999.

**iv) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

- A autoridade administrativa procedeu à autuação sem checar os documentos fiscais da Recorrente, sendo que deveria ter intimado para apresentar documentos e prestar esclarecimentos;

- pelo simples fato de efetuar “lançamento eletrônico”, restou caracterizada a supressão de um grau de jurisdição, contrariando o Inciso LV, do Artigo 5º da Carta Constitucional, na medida em que a mesma autoridade executou o trabalho de fiscalização e de julgamentos, por ter praticado o trabalho que a própria fiscalização deixou de praticar;

- configura-se nulidade absoluta desse procedimento mecânico, que desconsidera as peculiaridades dos contribuintes a ele submetidos.

- O inciso I do art. 149 do Código Tributário Nacional impõe que qualquer revisão de lançamento só possa ser efetuada quando autorizada por lei.

- Constatam-se, portanto, os seguintes vícios:

**(a) Incompetência:** caracterizada quando o ato não se inclui nas atribuições legais de quem o praticou. Com efeito, quem efetivamente praticou o fato foi a máquina, não o servidor identificado;

**(b) Vício de forma:** que consiste na omissão em observância irregular ou incompleta de formalidades indispensáveis à existência ou a seriedade do ato. A ausência de verificação e de audição do contribuinte entre outras formalidades indispensáveis comprometem o *factum machinae* de maneira absoluta. Além disso, a ocorrência do fato, pelas evidências e imobilidade não pode ser considerada séria. Por outro lado, o *factum machinae* não é ato - que, no caso, verifica-se inexistente.

**(c) Inexistência de motivos:** que se constata quando a matéria de fato ou de direito, em que se deveria fundamentar o ato (quando existente) é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

**1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

**2. Da necessidade de diligência para julgamento do recurso**

**2.1.** Um dos principais argumentos da Recorrente é de que o Auto de Infração de que trata o presente processo é nulo, pois a Autoridade Fiscal lançou contra o estabelecimento Matriz, junto ao Processo Administrativo Fiscal nº 15374.001961/99-29 (e-fls. 46-56), diversos valores referentes ao PIS, sendo que dentre estes encontram-se os valores lançados no presente Auto de Infração e, nos termos do artigo 15, III, da Lei nº 9.779/99, a apuração e o recolhimento do PIS deve ser efetuada de forma centralizada, pela matriz da pessoa jurídica.

Com isso, pede o cancelamento da autuação em razão de duplicidade de lançamento com o Auto de Infração objeto do PAF nº 15374.001961/99-29.

Alega, ainda, que em casos idênticos, a mesma Recorrente obteve êxito em anular os lançamentos. Cita, como exemplo, a decisão proferida no Processo Administrativo Fiscal nº 10120.00021 1/2002-18, que julgou improcedente o auto de infração respectivo, pelo fato de ter ocorrido o lançamento em duplicidade.

Outrossim, como destacado em relatório, às fls. 120/152 a unidade preparadora anexou documentos extraídos do referido processo originado do Auto de Infração nº 15374001961/99-39, lavrado com suspensão de exigibilidade por força de discussão mantida pela empresa junto ao Mandado de Segurança (MS) nº 96.0022554-0/DF, questionando a exigência do PIS nos moldes da MP nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98.

Em síntese, a Autoridade Administrativa não acatou a situação de “Exigibilidade Suspensa” para os débitos do PIS na forma em que os mesmos foram informados na DCTF, em função da Ocorrência “Proc jud não comprova”, indicando, portanto, que não se encontraria comprovada a existência do processo judicial nº 94.0008859-2, informado na DCTF.

Por sua vez, em decisão recorrida foi observado que o lançamento em análise foi promovido porquanto a ação judicial nº 940008859-2/DF, informada em DCTF, não comprovaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado, já que a ação efetivamente inexistente, conforme pesquisa realizada junto aos domínios do Poder Judiciário na internet (e-fls. 324 e 325), atestando não ter sido autuada qualquer ação com esta numeração.

Colaciono abaixo as pesquisas em referência:

**Seção Judiciária do Distrito Federal(DF)  
Consulta Processual - w2**

***Processo 9400088592 não encontrado.***

**Emitido pelo site www.trf1.gov.br em 04/10/2010 às 11:51:30**

**Consulta Processual pelo Processo Original**

***Processo 9400088592/DF não encontrado***

**Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.**

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em 04/10/2010 às 11:50:38  
Consulta respondida em 0.24 segundos

Com isso, foi negado o pedido da defesa em razão da consulta eletrônica acima, bem como em razão da conclusão de que durante os procedimentos de auditoria interna ou eletrônica, constou a existência do processo judicial nº 94.0008859-2/DF como “abertos” ou “não suspensos”, não tendo sido comprovada a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

**2.2.** Considerando os fatos acima e, para o correto julgamento por este Colegiado, entendo como imprescindível o acesso à íntegra do processo judicial que o Ilustre Julgador de 1ª Instância afirma não ter localizado através da internet, motivando a rejeição dos argumentos de defesa.

Da mesma forma, para correta análise sobre a alegação de duplicidade de cobrança, faz-se necessário o acesso à íntegra ao Processo Administrativo Fiscal nº 15374.001961/99-29, possibilitando averiguar se realmente estão abrangidos os valores lançados na autuação objeto do presente processo, bem como averiguar sobre o pagamento informado nos autos para justificar o pedido de extinção do processo nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

**2.3. Com isso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:**

- 1) Intimar a Recorrente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia Integral do Mandado de Segurança nº 94.0008859-2/DF, informado em DCTF, bem como certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor do referido processo (certidão de objeto e pé);
- 2) Intimar a Recorrente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 15374.001961/99-29, que tem por objeto o Auto de Infração lavrado contra a Matriz da Contribuinte;

Processo nº 10735.000292/2002-10  
Resolução nº **3402-002.014**

**S3-C4T2**  
Fl. 450

---

- 3) Proceda a análise do Mandado de Segurança nº 94.0008859-2/DF, do Processo Administrativo Fiscal nº 15374.001961/99-29, bem como do presente processo para averiguar possível duplicidade dos lançamentos de débitos de PIS;
- 4) Elaborar relatório conclusivo sobre os levantamentos mencionados nos Itens 1, 2 e 3;
- 5) Intimar a PGFN para manifestação que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2.4.** Após, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de resolução.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos